



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.185 - MG (2022/0177956-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : R H A
ADVOGADOS : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REFERÊNCIA EXPRESSA AO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que autoriza a medida de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido, cito: AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, REPDJe 15/6/2018, DJe 7/6/2017; e AgRg no RHC 123.437/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.

2. *In casu*, a decisão que autorizou a diligência na residência e na sede da empresa do agravante se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 240 do Código de Processo Penal, diante dos indícios de participação do investigado em crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, e de lavagem de capitais. Ao autorizar a medida, o magistrado de 1º grau fez expressa referência aos fatos noticiados pelo Ministério Público de Minas Gerais que ensejaram o pedido cautelar, e a medida foi considerada imprescindível para a elucidação dos fatos.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.185 - MG (2022/0177956-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : R H A
ADVOGADOS : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. H. A.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Reitera a argumentação de que não houve qualquer referência, mínima que seja, na decisão que determinou a medida de busca e apreensão, aos fatos concretamente investigados. Afirma que a fundamentação adotada serviria para todo e qualquer procedimento investigatório.

Insiste na tese de nulidade das provas obtidas por meio do cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como das delas decorrentes, por violação da garantia constitucional da motivação das decisões judiciais.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática, ou que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.185 - MG (2022/0177956-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : R H A
ADVOGADOS : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REFERÊNCIA EXPRESSA AO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que autoriza a medida de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido, cito: AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, REPDJe 15/6/2018, DJe 7/6/2017; e AgRg no RHC 123.437/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.

2. *In casu*, a decisão que autorizou a diligência na residência e na sede da empresa do agravante se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 240 do Código de Processo Penal, diante dos indícios de participação do investigado em crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, e de lavagem de capitais. Ao autorizar a medida, o magistrado de 1º grau fez expressa referência aos fatos noticiados pelo Ministério Público de Minas Gerais que ensejaram o pedido cautelar, e a medida foi considerada imprescindível para a elucidação dos fatos.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não comporta provimento.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem ali impetrada, sob a seguinte fundamentação:

"Isso porque, os impetrantes se insurgem contra decisão que autorizou a realização de buscas na residência do paciente, bem como pleiteiam o reconhecimento da nulidade do respectivo mandado de busca e apreensão, com a consequente decretação da ilicitude dos elementos de prova colhidos a partir do cumprimento da medida cautelar.

Como se observa, o paciente se encontra em liberdade e, até o presente momento, não houve qualquer restrição ao seu direito de ir e vir advindos do alegado ato coator. Ora, o *habeas corpus* não é a via adequada para a apreciação das teses trazidas pelos impetrantes, uma vez que não há qualquer constrangimento à locomoção do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII da Constituição Federal).

[...]

Não desconheço, por outro lado, que poderão ser arguidas nulidades em sede de *habeas corpus*, a teor do que dispõe o art. 648, inciso VI, do CPP, desde que, contudo, sejam absolutas e reste efetivamente demonstrado o prejuízo suportado pelo paciente.

[...]

No caso em tela, todavia, observa-se que a ilustre autoridade coatora consignou, em sua decisão, os motivos que a levaram a deferir o requerimento de busca e apreensão na residência do paciente, notadamente diante dos indícios de comercialização de mercadoria sem documentação fiscal, de informações inverídicas nas declarações da empresa perante a Fazenda Pública Mineira e pelo fato de os responsáveis pela empresa terem se ausentado de prestar informações.

Assim, infere-se que a decisão teve como objetivo elucidar os fatos, a fim de que seja identificado o *modus operandi* supostamente empregado e todos os agentes, em tese, envolvidos, o que afasta, por ora, as alegações defensivas.

Desse modo, não se vislumbra a existência da legitimidade do direito alegado, porquanto não evidenciada, de plano, qualquer nulidade na r. decisão primeva, tampouco, no mandado de busca e apreensão expedido" (e-STJ, fls. 132-133).

Acerca da medida cautelar de busca e apreensão, conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Nesse sentido, cito: AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, REPDJe 15/6/2018, DJe 7/6/2017; e AgRg no RHC 123.437/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.

A decisão alvo da insurgência recursal tem o seguinte teor:

"Conforme se depreende os autos versam sobre investigação criminal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro praticados, em tese, por ROGÉRIO HUEB ABDALA e FR HUEB EIRELI.

A busca e apreensão é medida assecuratória destinada a evitar o desaparecimento de elementos probatórios sobre fatos definidos como ilícitos penais.

Pode ser realizada antes ou durante o Inquérito Policial, no decorrer da ação penal e até mesmo na execução da pena.

O art. 6º, II do CPP, autoriza a busca e apreensão antes da instauração do inquérito e salienta que é dever da Autoridade Policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, se possível e conveniente, dirigir-se ao local e apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato.

A medida é essencial para obter acesso a documentos físicos e eletrônicos contidos em equipamentos eletrônicos, de informática e telefones celulares de forma a desvendar o modus operandi e identificar todos agentes envolvidos na prática ilícita.

Portanto, pelos elementos constantes dos autos e preenchidos os requisitos legais com a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, c/c os artigos 240 usque 250 do Código de Processo Penal, AUTORIZO a busca e apreensão inclusive revista pessoal, de documentos (públicos ou particulares), anotações, agendas, computadores, pen drives, arquivos, apontamentos físicos ou eletrônicos, no último caso mediante cópias, correspondências e mensagens trocadas inclusive por meio eletrônico, valores em moeda corrente nacional ou estrangeira, escrituras públicas, contratos, procurações, bens móveis de qualquer natureza que denotem alto valor/luxo, recibos e notas fiscais que demonstrem gastos, documentos bancários, aparelhos celulares utilizados na empresa ou de titularidade do requerido, ou qualquer outro elemento de prova, instrumentos ou produtos dos crimes, em poder do requerido, e PERTINENTES, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AOS FATOS INVESTIGADOS QUE ENSEJARAM O PRESENTE PEDIDO CAUTELAR (SONEGAÇÃO FISCAL E OUTROS DELITOS), com expressa autorização de participação de auditores e fiscais da Secretaria da Receita Estadual, nos seguintes endereços dos investigados nos presentes autos:

- ROGÉRIO HUEB ABDALA: Avenida Santos Dumont, n.º 1685, apto 1500, Bairro Santa Maria, Uberaba/MG;

- FR HUEBEIRELI: Rua Cândida Mendonça Bilharinho, Bairro Mercês, Uberaba/MG;

A busca deverá ser feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (CPP, artigo 248).

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, o qual deverá ser encaminhado em caráter reservado a um dos promotores de justiça subscritores da medida cautelar.

Conste no mandado que deverá ser encaminhado a este Juízo Relatório Circunstanciado após o cumprimento das diligências, no prazo de 48 horas. Sirva o presente despacho como mandado de busca e apreensão" (e-STJ, fls. 110-111; grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante registrado no acórdão impugnado, não há nulidade a ser declarada na espécie.

O MP-MG, por meio da 8.^a Promotoria de Justiça de Uberaba-MG e da Coordenadoria Regional de Defesa da Ordem Econômica e Tributária do Triângulo e Noroeste de Minas Gerais, instaurou Procedimento Investigativo Criminal para apurar a prática dos delitos acima referidos, em tese, pelo ora recorrente, na qualidade de representante da empresa FR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atuante na indústria nacional e internacional de joias (e-STJ, fls. 29-30).

O procedimento foi instaurado através de notícia-crime encaminhada pela Superintendência da Receita Estadual de Uberaba-MG que apurou indícios de comercialização de mercadoria sem documentação fiscal, além de informações inverídicas nas declarações da empresa perante a Fazenda Pública Mineira. E diante da desídia dos responsáveis pela empresa em prestar informações, conforme lhes obriga a legislação tributária, o MP-MG representou pela busca e apreensão, sendo que um dos fundamentos da medida foi a tentativa frustrada do Fisco de ter acesso ao Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque da empresa contribuinte.

A decisão que autorizou a diligência na residência e na sede da empresa do agravante se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 240 do Código de Processo Penal, diante dos indícios de participação do investigado em crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica, e de lavagem de capitais (e-STJ, fls. 110-112). Ao autorizar a medida, o magistrado de 1º grau fez expressa referência aos fatos noticiados pelo Ministério Público de Minas Gerais que ensejaram o pedido cautelar (e-STJ, fls. 31-65). E a medida, portanto, foi considerada imprescindível para a elucidação dos fatos (e-STJ, fls. 58-62).

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇAS. DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA E RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em ausência de fundamentação para a decretação da busca e apreensão, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos por meio de diligências investigativas anteriores, que apontam para o envolvimento do paciente em ameaças, inclusive de morte, contra o promotor de justiça lotado, à época, na comarca de Igarapé-Miri/PA.

2. A decisão que autorizou a busca e apreensão tem fundamento idôneo, como reconheceu a Corte local ao indicar que o paciente "é investigado por integrar um conjunto de empresários que teve seus interesses contrariados pela atuação do Promotor de Justiça da Comarca de Igarapé-Miri, motivo porque passaram a nutrir intenção homicida contra este", sendo reconhecido "o perfeito enquadramento do presente caso às alíneas "d", "e" e "h" do dispositivo supracitado (Art. 240 do CPP), uma vez que, conforme se depreende dos depoimentos colhidos nos autos e a interceptação telefônica, há fortes indícios ("fundadas razões") de que os nacionais em cuja propriedade se requer seja realizada a busca tenha efetivamente participado do crime sob investigação, máxime diante da notícia de que o Promotor de Justiça da Comarca de Igarapé, DANIEL MENEZES BARROS, estaria sofrendo ameaça de morte por parte de alguns empresários locais que organizam festas nesta cidade, que os investigados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam associados com terceiros para atentar contra a vida do representante do Ministério Público" (fl. 137).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 629.844/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS PARA AS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juízo de origem - referendado pelo Tribunal local - consignou fundamentação adequada para determinar as medidas de busca e apreensão e de quebra do sigilo de dados em desfavor do Agravante, porquanto foi relatado que se trata de inquérito policial destinado a apurar crimes de peculato e associação criminosa supostamente praticados por policiais civis lotados na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e, em razão disso, os objetos a serem colhidos na busca e apreensão e a quebra de sigilo dos dados são indispensáveis às investigações, notadamente para que as provas e instrumentos utilizados para a prática delitiva não desapareçam.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[s]erá cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc" (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, REPDJe 15/06/2018, DJe 07/06/2017; sem grifos no original).

3. Agravo desprovido."

(AgRg no RHC n. 123.437/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020; grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa (HC n. 286.981/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014).

2. *In casu*, verifica-se que a instância ordinária, baseada nas informações até então obtidas, decretou a prisão temporária do paciente, com o intuito de garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal, destacando que ele está atrapalhando as investigações policiais por ser pessoa temida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela população, o que dificulta o relato de testemunhas. Acrescenta-se que o Juiz singular informou que a testemunha sigilosa n. 2 disse que foi ameaçada e perseguida pelo réu, assim como a vítima sobrevivente.

3. O fato de o paciente ter ficado foragido por mais de 6 meses reforça a necessidade da prisão, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais.

4. Não há falar em ilegalidade da medida de prisão temporária, por ausência de intimação da defesa do paciente, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, pois admitido o contraditório diferido nos casos de prisão, em razão da urgência ou do perigo de ineficácia da medida.

5. **Entende-se que o Juízo singular deferiu as medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telefônicos em decisão concretamente fundamentada, porquanto especificou o local de cumprimento da medida, com base em elementos investigativos concretos obtidos até aquele momento - tanto que cita na decisão trechos das oitivas das testemunhas -, que indicavam fundadas razões a autorizar a decretação das medidas cautelares para descobrir objetos necessários à prova dos delitos de homicídio e para colher mais elementos de convicção, nos moldes do art. 240, § 1º, h, do Código de Processo Penal.**

6. Ordem denegada."

(HC n. 576.435/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020; grifou-se).

Assim sendo, não se verifica a nulidade arguida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0177956-5

AgRg no
RHC 166.185 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08729238520228130000 10000220872923001 50221375020218130701
8729238520228130000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R H A
ADVOGADOS : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R H A
ADVOGADOS : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.